

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ALTO ÍNDICE DE REINCIDENTES

Bruno Costa Silva

Nivaldo dos Santos

O Sistema Penitenciário Brasileiro vem com o passar dos anos ocupando um lugar significativo no debate junto à sociedade. O atual sistema penitenciário é uma conjuntura de processos e transformações ao longo dos tempos. Para Wolkmer (2010), na idade antiga, surgiu as chamadas Vingança Privada, tais regras eram direcionadas para a proteção própria ou de quem fazia parte do grupo, constituindo-se no princípio do parentesco, de modo que a pena era um mecanismo de defesa privado, isto é, uma vingança individual.

Chiaverini (2009) diz que, passando pelas Penas de Vingança Divina as quais a pena passou a ser encarada como castigo a quem ousasse infringir as supostas ordens divinas, mais a frente as Penas chamada Vingança Pública, era punido os que atingiam o estado, essa realidade levava a uma insegurança jurídica e a desproporcionalidade da aplicação da pena. No Direito Grego, na Grécia antiga não se mudou muito dos demais povos, fato relevante da época é o livro de Platão (1999), *As Leis*, no qual mensurava três tipos de prisão, deixar as pessoas presas para não cometer novos delitos, as prisões funcionavam como correção e por último uma função punitiva aos que cometiam delitos graves, no Direito Romano verificou uma considerável redução da crueldade das penas.

A Idade Média também é fundamental para que se consiga entender os dias atuais. Direito Germânicos, os quais a população passou pelo mesmo crivo que os povos da antiguidade, posterior veio o Direito Canônico, com forte influência da Igreja Católica na legislação penal e foi o alicerce da pena de prisão e contribuiu para o surgimento nos moldes atuais, posterior e tem o Direito Penal Comum, caracterizado pela mistura do Direito Romano, Direito Germânico e Direito Canônico finalizando o histórica referente a idade Média.

Já adentrando na idade Moderna, nota-se a origem das prisões e o sistema penal baseado no sofrimento do condenado e a pena de morte começou a enfraquecer. Na visão de Melossi e Pavarini (2006), a solução era incorporar uma disciplina, uma nova ideologia e nesse caso foi introduzida a “ética ao trabalho”, e

depois passando pelo Iluminismo Penal, e enfim se chega aos Sistemas Penitenciários onde as penas de liberdades passaram a ser mais aplicadas.

Enfim se chega ao Brasil, no período colonial pode-se afirmar sem exagero que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar seus interesses.

O modelo de sistema penal daquela época previa a pena de morte e outras penas severas e desproporcionais, punições severas e cruéis, inexistência do princípio da reserva legal e do direito de defesa, penas arbitradas desproporcionalmente pelos juízes, durante o período colonial, as prisões e cárceres não constituíam espaços, instituições que seus visitantes e hóspedes pudessem elogiar pela organização, segurança, higiene ou efeitos positivos sobre os presos, de fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais.

Motta (2011, p. 78) ressalta que, no período Imperial, em 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império, O arsenal das penas estabelecido pelo Código de 1830 compunha-se da morte na forca (artigo 38); galés (artigo 44); prisão com trabalho (artigo 46); prisão simples (artigo 47); banimento (artigo 50); degredo (artigo 51); desterro (artigo 52); multa (artigo 55); suspensão de emprego (artigo 58); perda de emprego (artigo 59) e para os escravos a pena de açoite caso não fossem condenados à morte e nem a galés. No entendimento de Roig (2005, p. 37-8), as penas de prisão só foram colocadas em prática em 1850 com a criação da Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro, já nessa época era visto como inadequado o sistema penal no Brasil no que tangia sobre as prisões.

Após a proclamação da República, em 1890 foi criado o Código Penal dos Estados do Brasil, o qual previa pena privativa de liberdade com prisão disciplinar ou trabalho obrigatório. Em 1934 foi promulgada a Constituição da República Nova, que concedeu a União competência exclusiva para legislar a respeito do sistema carcerário. O resultado veio em 1935, com a edição do regulamento penitenciário, elaborado para tentar administrar as adversidades em que se encontravam as prisões, já que a falência da pena privativa de liberdade era evidente, prova disso é a reincidência que já aparecia naquela época. Desse modo, conforme Maia (2009, p. 145), “criava-se um ambiente reprodutor da delinquência dentro do presídio”.

No Brasil, por fim se chega a Lei de Execução Penal (Lei nº 4.210 de 1984) a qual regula a disciplina carcerária, como meio de controle das condutas carcerárias e supostos objetivos de proporcionar reintegração social do condenado a sociedade, porém o sistema prisional além conjugar problemas relativos com a falta infraestrutura e o aumento significativo do número de presos, é uma medida que gera violência institucional, gerando um altíssimo índice de reincidência.

Nucci (2015) menciona que as instituições de cumprimento de pena no Brasil, em sua grande maioria são lugares sem a mínima condição de regeneração do apenado, pois as mesmas estão superlotadas, no Brasil a taxa de lotação no sistema carcerário em percentual em 2016 era de 200%, ou seja, estamos com um déficit de 100% de vagas em nossas prisões, os estabelecimentos penais são lugares apropriados para o cumprimento da pena nos regimes fechado, semiabertos e aberto, bem como para as medidas de segurança.

Criou-se uma lei específica só para tratar do cumprimento de pena no Brasil, lei essa que em vários de seus artigos deixa claro a parte do Estado, em relação ao tratamento dos apenados. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º LEP). Que o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório (art. 88 LEP), o estabelecimento penal deve ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade (art. 85 LEP).

A Lei de Execução Penal (LEP) refere-se também aos estabelecimentos penais no Brasil, que são eles: Colônia Agrícola, Industrial ou Similar; Casa do Albergado, Centro de Observações (triagem); Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e por fim as Cadeias Públicas, esse último merece uma atenção especial.

Haja vista que a LEP, Lei de Execução Penal, em seu capítulo VII, trata exclusivamente desse estabelecimento, o qual versa sobre os presos provisórios, onde os mesmos tem que ficar em cadeias públicas, na região urbana, próximo aos familiares e de fácil acesso dos mesmos. Quando realidade o poder público não cumpre o que versa na referida lei, o que temos são as chamadas Cadeias de Prisão Provisórias (CPP's), um estabelecimento que não existe na Lei de Execução Penal e que em sua grande maioria ficam fora da zona urbana e que não possibilita e nem facilita o contato com os parentes.

Diante desse descaso das autoridades, em não cumprir o mínimo do que a lei exige, e não fornecer meios para que os apenados e os suspeitos possam seguir o rito normal do processo e com o mínimo de respeito necessário como exige a Constituição, isso faz com que o Brasil conviva com um abandono do sistema prisional, o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes, funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo estado e pela sociedade.

Esse assunto que versa sobre o sistema penitenciário no Brasil e de grande relevância para o país, haja vista que no país não temos estabelecimentos penais para abrigar os condenados, como podemos observar nos dados de uma pesquisa realizada em 2014, segundo consta a pesquisas elaboradas em junho de 2014 pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, a população carcerária brasileira chega a 200% do seu limite, sendo que país como Argentina tem ocupação de 102% e África do Sul 128% (CNJ, 2017).

Segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2012), em dezembro de 2012, os índices das Penitenciárias de Rondônia eram os seguintes: a população carcerária estava em 7.448 presos, para 4.662 vagas existentes, divididas em 50 estabelecimentos penais. Desses 6.817 presos masculinos e 631 femininos.

O tempo total de penas é de 37% para presos entre 4 a 15 anos de prisão, 12% entre 16 a 50 anos de prisão. Sendo que há apenas 3 apenados com mais de 100 anos de prisão. Outros 10% alcançam a pena de até 4 anos, a quantidade de agentes penitenciários é de 1.870, ficando em média 4,2 presos por agente (INFOPEN, 2012).

Quanto ao grau de instrução, o percentual dos detentos é: 24% possuem até o ensino médio, 4,5% são analfabetos, e 10% alfabetizados. Tendo ainda, 58 apenados com superior incompleto, 48 homens e 10 mulheres. Existindo 14 presos com nível superior completo, todos do sexo masculino, Quanto à classe de crimes praticados, 13% são contra a pessoa, 32% contra o patrimônio, 3,5% contra os costumes, 3% de legislação específica, 25% de entorpecentes, 2% sobre o desarmamento. Dentre a faixa etária 80% estão entre 18 e 35 anos, e quanto à cor de pele, 16% são da cor branca, 13% de negros e 60% de pardos, os presos da capital chegam a 31%, ao passo que 52% pertencem aos municípios do interior e

somente 2% são da zona rural, apenas 36% dos presos estão em algum tipo de sistema de reeducação (INFOPEN, 2012).

A quantidade de presos envolvidos em algum tipo de sistema educacional atinge 15,5%, dos quais, 30% envolvidos na alfabetização, 69% no ensino médio, e 1% no nível superior (UNESC, 2015).

Na edição de 08/12/2017 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) divulgada pelo Ministério da Justiça, trás informação que em junho de 2016 a população carcerária do Brasil mais que dobrou de 2005, de acordo com o levantamento passou de 361,4 mil presos em 2005 para 726,7 mil em junho de 2016, de acordo com o levantamento (INFOPEN, 2017).

Esses 726,7 mil presos estão alojados em cerca de 368 mil vagas, ou seja, em média no Brasil são dois detentos para cada vaga, diante disso percebemos que temos um aumento significativo da população carcerária e praticamente uma estabilidade no número de alojamentos, mesmo com o pequeno acréscimo de unidades prisionais que vem ocorrendo desde 2014 (INFOPEN, 2017).

Do total da população encarcerada, 40% são presos provisórios, isto é, ainda sem julgamento, segundo o estudo, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional, dos 726.712 presos em junho de 2016, 94,8% (689.510) estavam nos sistemas penitenciários estaduais. Outros 5% (36.765) estavam custodiados em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas secretarias de segurança pública e menos de 1% (437) em presídios federais (INFOPEN, 2017).

Com os dados acima, pode-se tirar algumas conclusões, uma de que no Brasil há poucos estabelecimentos penais ou que no Brasil o índice de criminalidade está ou é muito alto. Diante disso entra em pauta um dado muito importante e relevante para a análise dos números referentes ao sistema penitenciário, o que diz respeito ao alto índice de reincidente.

A reincidência no Brasil é mensurada e dividida em quatro tipos, que são elas: Reincidência genérica - ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos os casos; reincidência legal - segundo a legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior; reincidência penitenciária - quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança e por fim a reincidência criminal - quando há mais de uma condenação,

independentemente do prazo legal estabelecido pela legislação brasileira (POLITIZE, 2018).

Segundo Lanfredi, os altos índices de criminalidade e, por consequência, de reincidência decorre da sensação de impunidade, que é o resultado da incapacidade do Estado em intervir de maneira transformadora na vida de quem pratica infração, outro ponto importante o qual Lanfredi tece seus comentários é sobre o que faz os apenados no âmbito das prisões como forma redução das penas, que ao invés dos apenados aderirem à leitura e o trabalho laboral apenas para que a cada 3 dias de atividades diminua 1 dia na pena, que eles usem esse tempo para que possam se especializarem e com isso, facilitar sua reintegração na sociedade assim que cumprirem suas penas (POLITIZE, 2018).

O sistema penitenciário em um todo já nasceu uma instituição falida, devido à forma como a mesma foi criada, desde sua criação ouve uma mudança na ideia adotada pela grande massa, de que prisão é uma forma humanística de cumprir pena, pois essa realidade que nos foi passada não se permite mais compactuar, afinal, muito dessa falta de ressocialização é em virtude de que há emprego de força e poder e não de justiça, ha na mesma prisão detentos inocentes (suspeitos) e criminosos convictos e de grande periculosidade, portanto, é necessário prisões de acordo com os crimes cometidos.

O mais importante de tudo para que se tenha um sistema penitenciário que reinsira o cidadão na sociedade, e uma participação maior do Estado, com uma verdadeira ressocialização com educação, cursos profissionalizantes, trabalho remunerado e outros institutos que possa deixar o apenado mais próximo da realidade de uma vida fora das prisões, afinal o Art. 31, da LEP, Lei de Execução Penal, nos informa o seguinte: “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”.

Com todas essas falhas do Estado no que diz respeito ao sistema penitenciário do Brasil, faz com que se possa entender o que acontece no âmbito das cadeias no Brasil, e procurar entender o comportamento dos apenados no âmbito das prisões e entender o porquê da revolta dos que ali estão e identificar o porquê da grande maioria dos apenados voltar a cometer crimes assim que ganham a liberdade, fato esse decorrente das não políticas e o descaso para com aquela classe de seres humanos.

Para Daufemback (2017), é preciso colocar o "foco na reintegração social, não só na segurança pública" outra medida que ela propõe é o estabelecimento de uma política nacional para quem deixa as prisões. "Essas pessoas ficam totalmente marginalizadas, sem vínculos". São empurrados para uma marginalidade que dificulta o retorno à sociedade. A gente não tem essa política nacional e nem dados sobre reincidência.

Dados do novo INFOPEN (2017) mostram que jovens com idade entre 18 e 29 anos compõem 55% da população carcerária do país. Ainda quando se fala em perfil, a pesquisa constata que 63% dos presos são negros, e a maioria dessas pessoas são pequenos traficantes que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas de um bom advogado, engrossando alto numero de presos provisórios que aguardam julgamento, cerca de 40% da população carcerária.

Segundo Adorno (1991), o problema da superlotação das cadeias no Brasil não é um fenômeno recente, porém tomou números alarmantes desde a década de 80, onde a criminalidade aumentou muito nas grandes cidades detentoras de grandes populações, com isso provocou um grande impacto nas agencias de controle de crimes e nas instituições de cumprimento de medidas socioeducativas.

A despeito dos propósitos reformadores e ressocializadores embutidos na fala dos governantes e na convicção de homens aos quais está incumbida a tarefa de administrar massas carcerárias, a prisão não consegue dissimular seu avesso: o de ser aparelho exemplarmente punitivo. Nisto reside, ao que tudo indica a incapacidade do sistema penitenciário brasileiro em assegurar o cumprimento das regras estatuídas no Código Internacional dos Direitos do Preso Comum.

O autor (2015) pontua que, como se sabe, face às condições de existência dominantes nas prisões brasileiras, a perda da liberdade determinada pela sanção judiciária pode significar, como não raro significa, a perda do direito á vida e a submissão a regras arbitrárias de convivência coletiva, que não excluem maus tratos, espancamentos, torturas, humilhações, a par do ambiente físico e social degradado e degradante que constrange os tutelados pela justiça criminal á desumanização, sem o mínimo de perspectiva de melhoras ou de uma inserção na sociedade.

Concorrem para a falência das politicas penais e não ressocialização do preso no Brasil não somente a questão da superlotação, também e fator preponderante as condições físicas e sociais, a habitabilidade das celas não são

adequadas à conservação da saúde individual e coletiva dos presos, ao passo que em muitos estabelecimentos há a necessidade de revezamento dos presos para que todos possam desfrutar de repouso, afinal não há cama para todos, isso claro quando a cela não possui dono e o “novato” se quiser deitar que seja no chão da cela ou do banheiro quem sabe.

Como se não bastasse, temos outros problemas não menos graves que colaboram para que a cada dia o sistema penitenciário se afunde em um caminho sem volta para os apenados, como por exemplo: instalação sanitária precárias, falta contínua de água corrente para o asseio dos detentos, resto de alimentos que ficam nas celas propiciando a disseminação de insetos, como ratos e baratas, iluminação precária, má ou falta de ventilação, água empoçada da mistura de chuvas e de esgotos que em muitas vezes correm a céu aberto, se tornando um ambiente propício para contração de doenças, não somente para os detentos e agora também para os agentes carcerários.

De acordo com Adorno (2015), não se pode deixar de ser falada a questão da alimentação, onde não primam pela mínima qualidade, não é incomum que a alimentação seja servida já deteriorada, o que ocasiona queixas frequentes de problemas gastrintestinais, à pouco tempo as prisões se encarregavam de fornecer vestuários aos detentos, fato esse que era de suma importância para facilitar o controle dos encarcerados, além de ser importante para que os mesmos enfrentasse as adversas temperaturas, evitando serem acometidos por doenças.

Outro problema no sistema penitenciário do Brasil é quanto aos recursos ambulatoriais, que como os demais citados são igualmente precários, instalações vergonhosas, não há médicos suficientes, nem enfermeiros, equipamentos obsoletos e medicamentos insuficientes para atender as patologias dessa população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de penalizar pessoas que transgridam as leis vem desde a idade Antiga, com uma série de vinganças: Vingança Privada, Vingança Divina e a Vingança Pública, na Antiga Grécia também se seguia esse molde de punições, já no Direito Romano era menos cruel as penas. Na Idade Média, nota-se a principal

influencia para os dias atuais, com o Direito Germânico, Direito Canônico e posterior o Direito Penal Comum o qual é a mistura de todos os Direitos citados anteriormente. Já na Idade Moderna instituiu as prisões e também, e a introdução da ética ao trabalho e as penas de liberdades passaram a ser mais aplicadas.

No Brasil o período colonial o regime era jurídico despótico, com penas desproporcionais, cruéis, severas e a inexistência de reserva legal, tudo isso arbitrado por juízes, em 1830 foi criado o Código Criminal do Império, com penas desumanas, porém as penas de prisão só foram colocadas em prática em 1850 com a criação da primeira instituição para os devidos fins, a Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro. Em 1890, com proclamação da República foi criado o Código Penal dos Estados do Brasil, em 1934 concedeu a União o direito de legislar sobre o tema e em 1935 foi editado um regulamento penitenciário para tentar administrar as adversidades das prisões, onde já era constatado a falência do sistema e como prova a reincidência que já existia na época.

Em 1984, o Brasil cria uma Lei para regular a disciplina carcerária no país, a Lei de Execução Penal (LEP), Lei essa que seu principal objetivo era a reintegração social do condenado, mas o que se pode verificar é que nada disso vem acontecendo, pois as autoridades em momento algum da vigência da Lei buscou adequar as instituições aos fins proposto pela Lei.

O descaso das autoridades para com a população carcerária é visto nos estabelecimentos de cumprimento de penas, os quais não oferecem em sua grande maioria ou total, o mínimo de condições para que o apenado possa cumprir sua pena de uma forma digna, com assistência a saúde, alimentação adequada, instalações sanitárias básicas e um espaço digno para o ser humano viver com o mínimo necessário.

Outro ponto a se levar em consideração sobre a não reinserção do ex-presidiário ao mercado de trabalho é a falta de escolaridade dos mesmos, os quais não procuram ocupar nem mesmo as poucas vagas oferecidas pelas instituições, sejam elas públicas ou privadas, como é o caso da Faculdade Alfredo Nasser, que oferece essa oportunidade e as vagas não são preenchidas na sua totalidade.

Tudo isso, juntamente com a grande desigualdade social, desigualdade de renda no Brasil e a não política de reintegração do apenado na sociedade através de políticas nacionais para quem deixa as prisões, vem colaborar com o alto índice de

reincidência que se tem no Brasil, índice esse que ao número de 70% de reincidentes, colaborando muito para a superlotação dos presídios brasileiros.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios. **Revista USP**, n. 9, p. 65-78, 1991. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/25549/27294>>. Acesso em: 28 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de execução Penal. Brasília, DF: Senado, 2017.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CNJ. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. v. 2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015.

PLATÃO. **As Leis**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1999.

POLITIZE. **4 pontos para entender a reincidência criminal**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

UNESC. Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Científica da UNESC**, v. 13, n. 16, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.